

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.158/2021**

**ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.375.003/0001-60, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1329, 2º andar, conjunto 22, Edifício Olímpia Park, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04547-000, por meio do seu representante legal subscrito, Sr. Odir Jesus Barnabé Junior, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 32.612.777-X, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.518.388-85, residente e domiciliado na Avenida Omar Daibert, nº 01, casa L 667, Parque Terra Nova 02, São Bernardo do Campo, CEP: 09.820-680, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup> apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Concorrência nº. 002/2023 do Município de Barra Mansa/RJ, com fundamento no subitem 4.1.2 do Edital ora vergastado e no artigo 41, §1º e §2º da Lei Federal nº. 8.666/1993, o que faz através dos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

## I. Da Tempestividade

Dispõe o artigo 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/1993, que o interessado deverá impugnar o edital da licitação em até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura dos envelopes de habilitação, enquanto os licitantes deverão apresentar a Impugnação até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, vislumbra-se:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Da mesma forma, estabeleceu o ato convocatório impugnado:

### 4. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

4.1. Eventual impugnação ao EDITAL deverá ser dirigida por escrito ao seguinte endereço: Rua Luiz Ponce nº 263 – Bairro Centro – CEP: 27.310-400 – Barra Mansa/RJ – Coordenadoria de compras e Licitações, das 8:00 às 17:00 horas ou para os e-mails: [edital@barramansa.rj.gov.br](mailto:edital@barramansa.rj.gov.br) ou [coordenadoria.compras@gmail.com](mailto:coordenadoria.compras@gmail.com), deverá o proponente certificar-se de que foi recebido pelo setor de licitações, eximindo a CEL de qualquer responsabilidade por e-mails identificados automaticamente como spam ou similar.

**4.1.1. Por qualquer pessoa, até às 17h do dia 08 de maio de 2023, nos termos do § 1º do art. 41 da LEI DE LICITAÇÕES; ou**

**4.1.2. Pelas PROPONENTES, até às 17h do dia 11 de maio de 2023, nos termos do §2º do art. 41, da LEI DE LICITAÇÕES. (Grifou-se).**

Em decorrência do exposto, verifica-se que os interessados terão até às **17h do dia 11/05/2023** para apresentarem Impugnação em face do ato convocatório, razão pela qual conclui-se que a presente é plenamente tempestiva.

## II. Do Objeto da Licitação

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, com critério de julgamento de Menor Valor Máximo de Contraprestação Mensal, cujo objeto é “a



delegação, por meio de **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**, para a execução das **OBRAS** e prestação dos **SERVIÇOS** relativos ao **FORNECIMENTO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO**, conforme o disposto na minuta de **CONTRATO** e seus **ANEXOS**.”

**III. Da Restrição à Competitividade - Do Desrespeito à Isonomia e Igualdade Ocasionada pelas Previsões do Subitem 5.2, alínea “vi” do Edital**

O ato convocatório guerreado prevê, indevidamente, a vedação da participação das seguintes empresas constituídas em consórcio.

Por outro lado, não é demais lembrar que a Lei Federal nº. 8.666/1993 assegura a isonomia dos licitantes na competição, conforme dispõe o artigo 3º, vislumbra-se:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse diapasão, o sábio doutrinador Marçal Justen Filho esclarece que a isonomia está elencada dentre os fins buscados pela licitação, bem como elucida a relação entre a isonomia e a tutela aos interesses coletivos ao comentar o artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/1993, observa-se:

*“6) Os fins buscados pela licitação: a isonomia.  
No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 9, III. Mas o art. 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.*

*(...)*

*6.5) A isonomia e a tutela aos interesses coletivos  
Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.*

*Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.*

*Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”*

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993, 18ª ed., p. 90 e 93).

Diante de tal previsão, questiona-se: Como seria admissível, sábio(a) julgador(a), a previsão no ato convocatório de disposição que restringe a regular competição, ferindo de forma expressa a legislação e os Princípios que regem o procedimento?!

A resposta é clara, a saber: a do subitem 5.2, alínea “vi” do Edital se mostra equivocada, haja vista que prejudica a isonomia do processo licitatório, bem como fere o interesse público por deliberadamente excluir eventuais licitantes do processo licitatório, as quais poderiam oferecer um serviço condizente com o esperado para sociedade a preços mais vantajosos à Administração.

Sendo assim, a correção do subitem 5.2, alínea “vi” do Edital é medida que se impõe, conforme fundamentação abaixo.

### III.I) Vedação da Participação de Consórcios | Subitem 5.2, alínea “vi” do

#### Edital

O ato convocatório restringe a competitividade do certame licitatório gerreado ao vedar, **indevidamente**, a participação de consórcios, vislumbra-se:

#### **5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

(...)

5.2. Não poderão participar da LICITAÇÃO:

(...)

(vi) Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

Nesse passo, registra-se que no Edital impugnado foi apresentada uma justificativa frágil, a qual não assegura que a vedação em comento restringe à ampla



competição e, conseqüentemente, a contratação mais vantajosa por parte da Administração Pública. Abaixo, colaciona-se a comentada justificativa:

*“A previsão da participação de empresas em consórcio no edital de licitação está no âmbito do poder discricionário do administrador público, conforme se depreende do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/93 e depende de autorização, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não, em face do vulto e/ou complexidade técnica do objeto do certame, sempre levando em consideração o interesse público.*

*Considerando o princípio da motivação a que está submetido o poder público, cabe justificar que o objeto do certame, apesar de se enquadrar nas questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, de forma a unir esforços para se somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas, mas não se justifica na medida que a reunião de empresas que comprovadamente têm condições de individualmente prestar os serviços reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/cartéis para manipular os preços nas licitações, comprometendo inversamente à competitividade e economicidade. Ademais, não se verifica no caso presente a aglutinação de competências conexas que apresentem suas especificidades, o que justificaria a união de empresas, pois a contratada deve ter apenas competência para executar os serviços de iluminação pública. Acrescente-se que o caráter transitório da formação de consórcios, contrário de outras formas de associação, tais como o grupo de sociedades, por exemplo, eis que pressupõe a execução de uma atividade ou empreendimento específico, tais como obras de grande porte, não se coadunando com o caráter continuado e essencial do serviço de iluminação pública.”*

O que se extrai da “justificativa” acima apresentada, é que foi reconhecido que para haver a participação de empresas reunidas em consórcio, faz-se necessário autorização da Administração Pública, haja vista o poder discricionário, nos termos do artigo 33 da lei nº. 8.666/1993. Cabe a Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade.

Indo além, destacou que deve-se justificar a decisão da autorização ou da vedação da participação em questão, visto o disposto no Princípio da Motivação.

Nesse ponto, Julgador, **foi reconhecida a complexidade do objeto da licitação em apreço**, bem como que a autorização da participação de empresas reunidas em consórcio permite a união de esforços para se somar qualificações econômico-financeiras qualificações técnicas.

Em contrapartida, **de forma extremamente equivocada e sem fundamentação plausível**, entendeu por vedar a participação em questão ao sustentar que:

***“(…) mas não se justifica na medida que a reunião de empresas que comprovadamente têm condições de individualmente prestar os***

*serviços reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluio/cartéis para manipular os preços nas licitações, comprometendo inversamente à competitividade e economicidade. (...)*

Ou seja, afirmou que não faz sentido a união de empresas em consórcio quando estas, comprovadamente, possuem condições de individualmente prestar os serviços, haja vista que reduziria o número de licitantes e poderia proporcionar a formação de conluio para manipular os preços, o que comprometeria a competitividade e economicidade.

Ora, Nobre Julgador, tal entendimento não se aplica ao presente caso, uma vez que a licitação, de fato, possui significativa complexidade técnica, como foi reconhecido pela Administração Pública. Isto, porque se trata de concessão administrativa, para a execução das obras e prestação dos serviços relativos ao fornecimento, modernização, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município.

Em decorrência da considerável complexidade técnica do objeto licitado, não resta dúvidas de que a autorização de empresas reunidas em consórcio viabiliza **ampliar a competição**, e não a reduzir, conforme equivocadamente mencionado na justificativa.

Nesse contexto, destaca-se que a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio **diminui consideravelmente a competitividade**, podendo ensejar o **direcionamento do certame** licitatório para as empresas que possuem capacidade individual de participação.

Deste modo, conclui-se que a “justificativa” acima apresentada chega a ser inclusive contraditória, razão pela qual não é plausível, **não caracterizando-se como fundamentação para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio**, fato que viola a legislação aplicável ao certame licitatório.

Nesse sentido, leciona o doutrinador de Marçal Justen Filho:

*“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente **não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas**. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle*



*relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.” (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019.) (Grifou-se).*

Da mesma maneira, destaca-se que o Tribunal de Contas da União:

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) deve ser devidamente motivada, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade” (Acórdão 1.711/2017, Plenário, rel. Vital do Rêgo). (Grifou-se).

“A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. (Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes). (Grifou-se).

“Aliás, quando a lei possibilita a formação de consórcios, é justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade. Não se justificaria, por óbvio, restringir a concorrência de todo o certame por apenas pequena parcela dele” (Acórdão 2.992/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). (Grifou-se).

Em decorrência do exposto, conclui-se que a vedação à participação de consórcios sem haver a apresentação de justificativa plausível para tanto, viola o disposto na Lei de Licitações, restringindo a participação de interessados reunidos em consórcio, o que, conforme supracitado, aumentaria a competitividade do certame.

A Administração Pública ao vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro uma conjugação de elementos, levando em consideração a complexidade do objeto a ser contratado e a ampla competitividade do certame, sempre motivando suas decisões.

Em outras palavras, a presença de item e justificativa neste sentido pode permitir que diversas empresas, que sozinhas não teriam condições para tanto, participem do certame, mais uma vez aumentando a competitividade deste.

Portanto, a ausência de justificativa plausível sobre a participação no certame licitatório de empresas reunidas em consórcio, caracteriza elemento de restrição da competitividade que a Administração Pública realiza, além de ir em encontro ao disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

*“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993, 18ª ed., p. 836) (Grifou-se).*

No ponto, observa-se a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União acerca da vedação de participação de consórcios e a consequente necessidade de fundamentação desta:

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.  
Acórdão 1094/2004-Plenário | Relator: Augusto Sherman (Grifou-se).

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.  
Acórdão 3654/2012-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer

A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio deverá ser sempre justificada pelo Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame.  
Acórdão 963/2011-Segunda Câmara | Relator: Augusto Sherman (Grifou-se).

Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.  
Acórdão 2303/2015-Plenário | Relator: José Mucio Monteiro (Grifou-se).

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação.  
Acórdão 1305/2013-Plenário | Relator: Valmir Campelo (Grifou-se).

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.  
Acórdão 929/2017-Plenário | Relator: José Mucio Monteiro (Grifou-se).

Desta forma, é inconteste que o Princípio da Isonomia foi desrespeitado pelo edital quando este vedou, sem motivação plausível, a participação de empresas reunidas em consórcios.



Com efeito, não se vislumbra qualquer justificativa técnica ou econômica que impõe a vedação da participação de consórcios no presente caso, sendo esta evidentemente uma decisão que visa restringir a competitividade do certame, bem como tem condão de realizar certo direcionamento àquelas empresas que têm capacidade de executar o objeto de forma isolada.

Ainda que seja mantida a vedação quanto à participação de empresas em consórcio, é de rigor que este I. Órgão apresente a fundamentação e motivação plausível que baseiam tal decisão, tendo em vista o caráter restritivo que esta decisão implica.

Logo, o presente certame deverá ser suspenso de forma imediata e somente deverá ser retomado após a correção do(s) erro(s) impugnado(s), inclusive com relação a vedação sem motivação de participação de empresas reunidas em consórcio.

#### IV. Dos Pedidos

Por todo o exposto, tendo em vista as irregularidades ora apontadas, pleiteia-se que seja determinada a **imediate suspensão do certame licitatório em referência**, que somente deverá ser retomado após a **retificação do subitem 5.2, alínea "vi" do Edital**, para permitir a participação de empresas reunidas em consórcio.

Termos em que,  
pede deferimento.

Barra Mansa/RJ, 10 de maio de 2023.

---

**Ilumitech Construtora Ltda.**

#### **Rol de Documentos**

**Documento 01** – Atos constitutivos da Impugnante.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FBD2-0187-BA0A-0661> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FBD2-0187-BA0A-0661



### Hash do Documento

E4EBF0AC6936EEF4302D79D12020969DD7998E757653B7460396790B0A626F11

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2023 é(são) :

- ODIR JESUS BARNABE JUNIOR - 315.518.388-85 em 09/05/2023 14:52 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

